



Número: **0600055-63.2024.6.12.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS**

Última distribuição : **28/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>FEDERAÇÃO PSOL REDE (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122244747	30/07/2024 18:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 043ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS**

**REPRESENTAÇÃO nº 0600055-63.2024.6.12.0018**

PROCEDÊNCIA: DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADVOGADO: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - OAB/MS24807

REPRESENTADO: FEDERAÇÃO PSOL REDE

Juíza: Dra. ANA CAROLINA FARAH BORGES DA SILVA

**DECISÃO**

Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, do Município de Dourados/MS, ingressou com pedido de impugnação à convenção partidária municipal realizada pela Federação PSOL REDE do Município de Dourados, ocorrida no dia 20/07/2024, para escolha de candidatos que concorrerão ao pleito pela Federação PSOL REDE. Alegou que duas de suas filiadas que representam o Partido junto à Federação, descumpriram o estatuto partidário votando contra orientação que o próprio Partido havia decidido em convenção própria ocorrida horas antes. A ata foi publicada no DivulgaCandContas com escolha, dentre outros, do candidato para concorrer ao cargo de prefeito, Elberto Teles Ribeiro, o qual, já requereu seu registro de candidatura. Sustenta a nulidade parcial da convenção eis que duas representantes do Partido PSOL, não seguiram deliberação firmada em convenção de apoiar coligação com a Federação Brasil da Esperança (PT, PCdoB e PV) e não lançar candidatura própria majoritária, não sendo os atos válidos, por violação aos artigos 11, "e" e 55, "a", do Estatuto do PSOL. Outra afirmação de nulidade decorre da violação ao item IV, da Resolução Nacional sobre a Federação Partidária. Assim, pretende ver declarada a nulidade parcial dos atos, mantendo as escolhas dos candidatos à eleição proporcional.

Decido.

1 – Considerando a possibilidade de interferência no pleito por se tratar de fato ocorrido no período eleitoral, não obstante se trate de matéria *interna corporis* dos partidos, admito a competência eleitoral, posto que a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os fatos que envolvem o registro de candidatura.

2 – Recebo o feito como impugnação ao registro de candidatura pela natureza do pedido e tempestividade da apresentação, inclusive, caso venha a ser necessária substituição de candidatos, observando-se o art. 3º e segs. da LC n. 64/90, devendo ser juntada integra das peças processuais ao processo de Registro de Candidatura DRAP n.º 060059-25.6.12.0043, arquivando-se este.



3 - Quanto à alegação de anulação integral de decisão do Diretório Estadual da Federação PSOL REDE por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que tal pedido deve ser indeferido de plano. O Diretório Estadual não é parte no presente processo, motivo pelo qual qualquer decisão aqui proferida não poderá atingi-lo ou à sua autonomia de decisão. Por outro lado, ainda que se admitisse seu ingresso no feito, como litisconsorte passivo, a competência para julgar pedido que atinja suas decisões não seria desta Zona Eleitoral. Observe-se, ainda, que o impugnante não comprovou que apresentou qualquer recurso contra a decisão do Diretório Estadual.

Diante disso, indefiro de plano o pedido constante do item III da petição inicial, sendo que o presente feito terá prosseguimento somente em relação aos demais pedidos.

4 – No presente caso, há que ser indeferida a tutela de urgência.

Dispõe o art. 300 do CPC sobre os requisitos da tutela de urgência, que será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não ocorra perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A convenção é a instância máxima para deliberação pelos partidos políticos sobre a escolha dos candidatos para disputa eleitoral pelos convencionais. As regras para tal escolha estão no estatuto do partido, que deve ser observado. Isso porque é importante que seja observado um processo democrático e transparente para escolha dos candidatos, não sendo, entretanto, o princípio da autonomia partidária de caráter absoluto. As regras eleitorais, acima de tudo, devem ser cumpridas, pois à agremiação partidária não se arvora de permissão para descumpri-las. Desta forma, o controle pela Justiça Eleitoral existe para conferir segurança e confiabilidade à convenção, visando assegurar a segurança jurídica e a prática democrática (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020).

O impugnante compõe a Federação Partidária cuja convenção discute, razão pela qual se passa à análise dos argumentos levantados.

Em relação à afirmação de que há nulidade na convenção, o próprio autor afirma a impossibilidade de trazer provas, posto que a convenção teria sido realizada on-line, de forma que há que se concluir que a gravação oficial está à disposição da Federação. Por outro lado, também será de competência da Federação trazer as informações faltantes na ata, sobre a votação nominal, a fim que se possa averiguar se as representantes filiadas ao PSOL seguiram ou não a orientação do partido, a fim de se analisar se houve observância ao estatuto do partido. É necessário que tais documentos acompanhem a peça de defesa, sob pena de preclusão, posto que fica invertido o ônus da prova.

Tal inversão se fundamenta no fato de que os documentos estão à disposição e sob a guarda da Federação e sua apresentação em juízo é relevante para decisão do pedido, que demanda decisão célere, posto que o rito processual impresso ao presente demanda celeridade para que atenda às funções eleitorais. Desta forma, em relação a esta alegação, também neste momento, não há probabilidade do direito.

No tocante à segunda alegação, de determinar nova convenção municipal, esta é consequência de eventual anulação pleiteada, o que por hora, não se pode determinar.

Assim, não está presente no momento o *fumus boni iuris*, que somente se poderá observar após o decurso do prazo de resposta, ante a necessidade de juntada de documentos essenciais pelo impugnado. Cumpre considerar, ainda, que não há perigo de dano ao resultado útil do processo, uma vez que a ação será convertida em impugnação ao registro de candidatura - DRAP, sendo conduzida para ser julgada em prazo anterior ao pleito. Pelas razões expostas, indefiro a tutela de urgência.

5 – Notifique-se para resposta em três dias, devendo constar da notificação a inversão do ônus da prova, a fim de que possa a parte requerida produzir prova dos fatos, por estarem a sua disposição os documentos necessários, sob pena de preclusão. Assim, deverá a federação trazer aos autos a gravação oficial da



convenção e informar a votação nominal de cada convencional presente.

6 – Após, ao MP eleitoral e conclusos.

7 - Com a juntada integral ao processo DRAP n.º 0600059-25.2024.6.12.0043, archive-se.

DOURADOS, MS, na data da assinatura digital.

Dra. ANA CAROLINA FARAH BORGES DA SILVA  
Juíza da 043ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

